II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-699/2024

Processo - TC/001327/2014
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da Sessão Ordinária Não Presencial de 20/5/2020 – Subprefeitura Itaquera e Construtora Anastácio Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 35/SP-IQ/Gab-ATJ/2012 (TAs 01/2013, 02/2013 e 03/2013), cujo objeto é a locação de caminhões basculantes com motorista e combustível, e de máquinas pesadas com operador e combustível, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.320ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões e máquinas pesadas. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. A contratada tem o direito de perceber a quantia devida, desde que sua atuação esteja pautada na boa-fé, como decorrência do princípio da responsabilidade objetiva da Administração, em razão de seus atos, e/ou do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 2. Não verificada má-fé da contratada, serviços prestados efetivamente. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para reformar o acórdão recorrido para reconhecer, de forma excepcional, os EFEITOS FINANCEIROS. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinário e "ex officio", pelo atendimento dos requisitos constantes dos artigos 137, parágrafo único, e inciso II, 142 e 147 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar parcial provimento aos recursos para reformar a Decisão de Primeira Câmara recorrida e expressamente reconhecer, de forma excepcional, os efeitos financeiros decorrentes do Contrato 35/SP-IQ/Gab-ATJ/2012.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento aos apelos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, para ciência do relatório e voto do Relator e deste acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001327/2014**
Origem: Subprefeitura Itaquera
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES COM MOTORISTA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR E COMBUSTÍVEL

Recursos Ordinário e *Ex Officio. PFM.* ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES COM MOTORISTA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR E COMBUSTÍVEL.
1. "Terá a contratada, desde que sua atuação esteja pautada na boa-fé, o direito de perceber a quantia devida, como decorrência seja do *princípio da responsabilidade objetiva da Administração*, em razão de seus atos, seja do *princípio da vedação ao enriquecimento sem causa"* (Exp. AJCE 145/2015. fls. 11) 1.1. No caso em tela não se verificou má-fé da contratada, além de ter havido a prestação dos serviços, cabendo o reconhecimento dos efeitos financeiros, a despeito da irregularidade.
2. Recursos parcialmente providos para reformar o acórdão e reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso *ex officio* e recurso voluntário interposto pela PFM (peças 28 e 29) em fase de Decisão da Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 22), proferida na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial em 20.05.2020, cujos termos transcrevo:

> DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 035/SP-IQ/GabATJ/2012, tendo em vista os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos deste Tribunal (itens 4.1 a 4.10 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual).
> DECIDEM, ademais, à unanimidade, deixar de aplicar multas aos agentes públicos responsáveis e de expedir determinações adicionais, tendo em vista o tempo decorrido.
> DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as devidas comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio",

> nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Redistribuído o processo, em vistas ao artigo 137, p.u., do Regimento Interno (peça 33), para fins de processamento do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela PFM (peças 28 e 29), ressaltando-se que os demais interessados foram devidamente oficiados (peças 24 a 26 e 30) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso, a Auditoria ratificou seu posicionamento anterior, entendendo que o recurso da PFM não abordou os apontamentos remanescentes do Relatório de Fiscalização (peça 40).

A AJCE pugnou pelo regular processamento da remessa necessária, conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, tendo em vista a ausência de fundamentação apta a alterar a Decisão impugnada, ressaltando ainda que os interessados Sr. Clóvis Isamu Yamashita e as Sras. Ana Cristina da Silva Leal e Elisete Aparecida Mesquita não formam cientificados do resultado do julgamento (peças 42 e 43)

Ante a constatação da área técnico-jurídica, o então relator determinou a intimação do resultado do julgamento (p. 44). Os interessados indicados foram devidamente intimados (peças 45 a 49 e 51), deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento integral dos recursos interpostos (peça 56).

A Secretaria-Geral (peça 58) entendeu pela admissibilidade dos recursos e verificou que não se trata de caso de incidência prescricional, seja pelo transcurso de prazo insuficiente para tanto, seja pelo conteúdo meramente declaratório exarado pelo Acórdão da Primeira Câmara.

No mérito, apontou que a Decisão unânime da Primeira Câmara que julgou irregular a execução do Contrato nº 035/SP-IQ/Gab-ATJ/2012 fundamentou-se nos apontamentos 4.1 a 4.10, constantes do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, quais sejam:

> Não se constatou no processo administrativo o termo de aditamento à Ordem de Início formalizando a alteração do responsável pela fiscalização

dos serviços, em desacordo com o art. 3º do DM nº 54.873/14 e com o art. 67 da LF 8.666/93 (apontamento 4.1).

Conforme verificado pelo órgão técnico, todos os atestados de execução dos serviços foram assinados pela Sra. Elisete Aparecida Mesquita, caracterizando o exercício da função de fiscal do contrato. Assim, sem embargo dos documentos trazidos à lume pelas defesas aos autos, em específico às fls. 332 e 334 da peça 34, não foi evidenciada a juntada dos mesmos ao processo administrativo.

Restou consignado no apontamento 4.2, retificado pela Especializada durante a fase de instrução, que até o fechamento desta auditoria, o quarto termo aditivo, que reduziu quantitativos a partir de 01.02.2014, não havia sido publicado, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal 13.278/02, que estabelecem que a sua publicação deveria ocorrer dentro de vinte dias contados da assinatura do ajuste, que ocorreu em 30.01.2014, havendo, portanto, sido publicado extemporaneamente, em 23.04.2014.

A respeito da falta de documentos de propriedade da retroescavadeira de placa CLJ 7688, da Pá Carregadeira de placa EFU 1042 e da escavadeira hidráulica, em desacordo com o item 2.1.1 do Anexo III do Edital e com o inciso III do art. 4º do DM nº 54.873/14 (apontamento 4.3), ainda que a Contratada tenha informado que os mesmos seriam de sua propriedade, anexando as cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, o apontamento se relaciona, em verdade, na ausência destes documentos encartados no processo administrativo e nos respectivos processos de pagamento, não havendo sido trazido nenhum documento comprobatório relacionado a juntada destes nos referidos processos.

No que se refere a ausência de comprovação de que os veículos contratados tenham sido submetidos à vistoria técnica exigida, em desacordo com o item 2.1 do Anexo III do Edital e com o inciso III do art. 4º do DM nº 54.873/14 (apontamento 4.4), apesar da Contratada e da SP-IQ haverem apresentado Laudos de Conformidade referentes aos equipamentos

atualmente contratados, ponderou a Especializada que os mesmos apresentaram divergências entre si, gerando dúvidas quanto a fidedignidade dos mesmos, conforme também abordado no apontamento 4.5.

Não obstante, os Laudos apresentados não abrangiam a totalidade dos equipamentos verificados durante a vistoria técnica realizada pela Auditoria, como a Retroescavadeira marca CASE, placas CLJ-7688 e à Pá Carregadeira de Pneus marca CARTEPILLAR, placas EFU-1042, bem como de todos os veículos e máquinas que já tenham prestado serviços dentro da contratação sub examine.

Quanto à ausência de equipamentos de rastreamento GPS, consignou a Auditoria não haverem evidências de que as máquinas utilizadas na prestação dos serviços estavam equipadas com os referidos equipamentos, em desacordo com o item 1.2 do Anexo III do Edital, com a Portaria nº 041/SMSP/2009, e com a Lei Municipal nº 15.718/13, o que, via de consequência, resultaria em uma indevida redução de custos para a Contratada, afetando a equação econômico-financeira estabelecida no ajuste inicial, uma vez que o preço ofertado contemplava todos os custos básicos diretos, todas as despesas indiretas e os benefícios da empresa, além de todos os materiais e equipamentos necessários à execução, conforme o item 2 do Anexo II do Edital (apontamentos 4.5 e 4.6).

Nesse sentido, a despeito da Contratada haver juntado durante a fase de instrução cópias de Laudos de Conformidade expedidos pelo Departamento de Transporte Interno (DTI), o órgão técnico apurou inconsistências na referida documentação, questionando a fidedignidade da mesma.

Assim, além da existência de divergências nas informações fornecidas quanto à existência do equipamento de rastreamento por GPS nas máquinas mencionadas, a impropriedade foi acentuada pelo fato da SP-IQ haver informado à época da verificação pela Auditoria que não possuía acesso ao sistema informatizado de monitoramento dos veículos.

Foram consignados nos apontamentos 4.7 a 4.10 falhas atinentes as medições, tais como inobservância ao prazo regular de 05 dias úteis para a aprovação da fiscalização para as medições analisadas; prazo de 05 dias úteis para a liquidação da medição mensal de outubro/2013; ausência da data de recebimento da Nota Fiscal no caso da medição de janeiro/2014 e inobservância ao prazo de 30 dias para o pagamento das medições analisadas, no caso das medições de outubro/2013 e janeiro/2014.

Assim, com o entendimento similar ao da Auditoria e da AJ, a Secretaria Geral (peças 58 e 59) concluiu que o recorrente não abordou os apontamentos que serviram de fundamentação à Decisão recorrida e pugnou pelo não provimento dos recursos *ex officio* e ordinário.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e do Recurso "Ex Officio", pois verifico o atendimento dos requisitos constantes dos arts. 137, parágrafo único e inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte.

2. Pugna-se pela reforma do Acórdão advindo da Primeira Câmara desta E. Corte que julgou, à unanimidade, em conformidade com as Áreas Técnicas, com o relatório e voto do Relator à época, irregular a execução do Contrato 035/SP-IQ/GabATJ/2012, tendo em vista os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos deste Tribunal (itens 4.1 a 4.10 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual) e não houve aplicou multa ou determinações adicionais sob o fundamento da extensão de tempo decorrido. Ainda, subsidiariamente, a PFM requereu o reconhecimento de efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

3. Reanalisada a instrução, os elementos formadores da *ratio decidendi*, e as razões recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal, não constam fatos ou argumentos aptos a elidir as impropriedades que conduziram à Decisão recorrida, ressaltando-se a ausência de impugnação pontual das irregularidades tratadas nestes autos (apontamentos 4.1 a 4.10).

4. Em relação ao pedido recursal subsidiário advindo da PFM, devem ser expressamente reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste. Nos termos do estudo contido no Expediente AJCE nº 145/2015, "terá a contratada, dede que sua atuação esteja pautada na boa-fé, o direito de perceber a quantia devida, como decorrência seja do *princípio da responsabilidade objetiva da Administração*, em razão de seus atos, seja do *princípio da vedação ao enriquecimento sem causa*."

5. No caso concreto, conforme ressaltado no aresto recorrido, não se vislumbram indícios de má-fé ou de elementos que comprovem prejuízo ao erário. Ademais, verificou-se a efetiva prestação dos serviços. Desse modo, em que pese a declaração de irregularidade, é devido reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, vez que não se trata de necessário desfazimento da contratação.

6. Diante do exposto, conheço dos Recursos Ordinário e *Ex Officio,* e, no mérito, dou-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e expressamente **RECONHECER**, de forma excepcional, os efeitos financeiros decorrentes do Contrato 035/SP-IQ/GabATJ/2012.

INTIME-SE a Origem para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 22 de maio 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 1.327/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões basculantes e máquinas pesadas. 1. É necessária a formalização da alteração do responsável pela fiscalização. Art. 3º, Dec. Mun. 54.873/14. Art. 67, Lei 8.666/93. 2. A redução de quantitativos deve ser formalizada. Arts. 60 e 61, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 4º, VII, Dec. Mun. 54.873/14. 3. Não comprovação de vistoria técnica de caminhões e máquinas. Art. 4º, III, Dec. Mun. 54.873/14. 4. A ausência dos equipamentos de rastreamento GPS resulta em indevida redução de custos para a contratada, afetando, desta forma, a equação econômico financeira. IRREGULAR. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 035/SP-IQ/Gab-ATJ/2012, tendo em vista os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos deste Tribunal (itens 4.1 a 4.10 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual).

DECIDEM, ademais, à unanimidade, deixar de aplicar multas aos agentes públicos responsáveis e de expedir determinações adicionais, tendo em vista o tempo decorrido.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as devidas comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 035/SP-IQ/GAB-ATJ/2012, celebrado em 01/10/2012, entre a Subprefeitura de Itaquera e a Construtora Anastácio Ltda., para locação de caminhões basculantes com motorista e combustível e de máquinas pesadas com operador e combustível.

Realizada análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 226/242 o quanto segue:

"Com base nas visitas realizadas à Subprefeitura Itaquera e aos locais onde as máquinas estavam trabalhando, na análise da documentação de suporte e na avaliação dos controles existentes elaboramos o relatório de fls. 226 a 239, juntamente com o Anexo I – Relatório Fotográfico (fls. 224/225), concluindo que a execução parcial do Contrato nº 035/SP-IQ/GAB-ATJ/2012 apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

***4.1** Não consta no processo o termo de aditamento à Ordem de Início que formaliza a alteração do responsável pela fiscalização dos serviços, em desacordo com o artigo 3º do Decreto Municipal nº 54.873/14 e com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.2.b);*

***4.2** Até o fechamento desta auditoria o quarto termo aditivo, que reduziu quantitativos a partir de 01/02/2014, não havia sido formalizado, tampouco publicado, em desacordo com os artigos 60 e 61, § único, da Lei Federal 8.666/93 e com o inciso VII do artigo 4º do Decreto Municipal nº 54.873/14 (item 3.2.3);*

***4.3** Não constam nos processos os documentos de propriedade da retroescavadeira de placa CLJ 7688, da Pá Carregadeira de placa EFU 1042 e da escavadeira hidráulica que observamos in loco, em desacordo com o item 2.1.1 do Anexo III do Edital e com o inciso III do artigo 4º do Decreto Municipal nº 54.873/14. (item 3.2.3);*

***4.4** Não há comprovação de que os caminhões e as máquinas contratados foram submetidos à vistoria técnica exigida, em desacordo com o item 2.1 do Anexo III do Edital e com o inciso III do artigo 4º do Decreto Municipal nº 54.873/14. (item 3.2.3);*

4.5 *Não há evidências de que as máquinas utilizadas na prestação dos serviços estavam equipadas com equipamentos de rastreamento GPS, em desacordo com o item 1.2 do Anexo III do Edital, com a Portaria nº 041/SMSP/2009, e pela Lei Municipal nº 15.718/13. A fiscalização de SP-IQ nos informou não possuir acesso ao sistema informatizado de monitoramento dos veículos (item 3.3.b);*

4.6 *A ausência dos equipamentos de rastreamento GPS nas máquinas resulta em uma indevida redução de custos para a contratada, afetando, desta forma, a equação econômico financeira estabelecida no ajuste inicial, uma vez que conforme item 2 do Anexo II do edital, "[...] o preço ofertado contempla todos os custos básicos diretos, todas as despesas indiretas e os benefícios da empresa, todos os materiais e equipamentos necessários à execução [...]"(item 3.3.b);*

4.7 *Não houve cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para a aprovação da fiscalização para as medições analisadas, em desacordo com o disposto no item III da Portaria nº 043/SMSP/2005 (item 3.4.2.b);*

4.8 *Não foi observado o prazo de cinco dias úteis para a liquidação da medição mensal de outubro/2013, conforme estabelecido no § 2º do artigo 12 do Decreto Municipal nº 53.694/13, e no item VII da Portaria nº 043/SMSP/2005. (item 3.4.2.c);*

4.9 *Não consta data de recebimento da Nota Fiscal no caso da medição de janeiro/ 2014, em desacordo com o item 5 da Portaria SF nº 14/98 (item 3.4.2.c);*

4.10 *Não foi observado o prazo de trinta dias para o pagamento das medições analisadas, no caso das medições de outubro/2013 e janeiro/2014, de acordo com o item 6.3 do contrato (item 3.4.2.d)."*

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, tendo em vista os apontamentos técnicos e fáticos realizados (fls. 245/248).

Regularmente intimados, foram apresentadas defesa pela Contratada (fls. 256/272), Sra. Elisete Aparecida Mesquita (fls. 282/289), Sr. Clovis Isamu Yamashita (fls. 321) e Sr. Guilherme Henrique de Paula e Silva (fls. 290/292).

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 316/333 pela ratificação de suas conclusões anteriores, com exceção do item 4.2, cuja redação foi alterada para que constasse o quanto segue:

"4.2 – Até o fechamento desta auditoria o quarto termo aditivo, que reduziu quantitativos a partir de 01/02/2014, não havia sido publicado, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal 13.278/02;"

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria (fls. 335/337).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu por nova intimação da Origem para ciência do acrescido e para que fosse respondido o requisitório apresentado (fls. 339/342).

Regularmente intimadas, apresentaram defesa a Sra. Ana Cristina da Silva Leal (fls. 398/402) e a Origem (fls. 413/421).

Após análise das defesas apresentadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução contratual em exame, visto que não foram apresentados elementos capazes de sanar as irregularidades apontadas (fls. 424/429vº).

A Auditoria, após análise, ratificou suas conclusões do relatório de fls. 316/333.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve suas conclusões anteriores (fls. 433/435).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados (fls. 436/444).

Ao final, a Secretaria Geral (fls. 445/448) manifestou-se opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 035/SP-IQ/GAB-ATJ/2012.

Este é o Relatório

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 035/SP-IQ/GAB-ATJ/2012, celebrado em 01/10/2012, entre a Subprefeitura de Itaquera e a Construtora Anastácio Ltda., para locação de caminhões basculantes com motorista e combustível e de máquinas pesadas com operador e combustível.

A equipe da Auditoria no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fls. 226/242) constatou diversas irregularidades na execução do ajuste as quais, mesmo após a análise das defesas apresentadas (fls. 316/333 e 431/432), foram ratificadas pela Especializada, uma vez que não tiveram o condão de alterar as constatações alcançadas, quais sejam:

4.1 Não consta no processo o termo de aditamento à Ordem de Início que formaliza a alteração do responsável pela fiscalização dos serviços (item 3.2.2.b);

4.2 Até o fechamento da auditoria o quarto termo aditivo, que reduziu quantitativos a partir de 01/02/2014, não havia sido formalizado, tampouco publicado (item 3.2.3);

4.3 Não constam nos processos os documentos de propriedade de uma retroescavadeira, de uma Pá Carregadeira e de uma escavadeira hidráulica observadas in loco (item 3.2.3);

4.4 Não há comprovação de que os caminhões e as máquinas contratados foram submetidos à vistoria técnica exigida (item 3.2.3);

4.5 Não há evidências de que as máquinas utilizadas na prestação dos serviços estavam equipadas com equipamentos de rastreamento GPS. A própria fiscalização de SP-IQ informou não possuir acesso ao sistema informatizado de monitoramento dos veículos (item 3.3.b);

4.6 A ausência dos equipamentos de rastreamento GPS nas máquinas resulta em uma indevida redução de custos para a contratada (item 3.3.b);

4.7 Não houve cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para a aprovação da fiscalização para as medições analisadas, (item 3.4.2.b);

4.8 Não foi observado o prazo de cinco dias úteis para a liquidação da medição mensal de outubro/2013, (item 3.4.2.c);

4.9 Não consta data de recebimento da Nota Fiscal no caso da medição de janeiro/2014 (item 3.4.2.c);

4.10 Não foi observado o prazo de trinta dias para o pagamento das medições analisadas (item 3.4.2.d).

Por se tratarem de constatações de cunho fático, não há outra direção a não ser acompanhar as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido da irregularidade da execução contratual em exame. Conclusões estas acompanhadas tanto pela AJCE quanto a Secretaria Geral que se posicionaram pelo não acolhimento da execução sub examine.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 035/SP-IQ/GAB-ATJ/2012.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, deixo de aplicar pena de multa aos agentes públicos responsáveis e de fazer determinações adicionais.

Após as devidas comunicações de praxe, arquivem-se os autos.